



**RIO GRANDE DO NORTE**  
**CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO n° : 129775/27/06/2011-4/SET.

NÚMERO DE ORDEM : 0095/2011-CRF.

PAT N° 0187/2011-1ª URT.

RECORRENTE : SECRETARIA DE ESTADO DE TRIBUTAÇÃO .

RECORRIDO : SO ARES Marinheiros Bar e Restaurante Ltda.

RELATOR : Conselheiro WALDEMAR ROBERTO MORAES DA SILVA.

RECURSO : EX OFFICIO.

**RELATÓRIO**

1. Da análise do Auto de Infração n.º 187, da 1ª URT (p. 01), de 09/06/2011, depreende-se que a empresa acima epigrafada, qualificada nos autos, foi autuada em 01 (uma) infringência, onde consta no item OCORRÊNCIA que “em cumprimento a orientação da diligência fiscal, efetuamos a apuração do ICMS devido pelo Contribuinte considerando o momento do início da ação fiscal, com base nas informações de entradas e saídas prestadas pela Empresa. Imposto devido e não recolhido na forma e prazo regulamentar”, e como INFRINGÊNCIA, “o contribuinte infringiu o disposto no(s) Art.150, III, combinado com o Art. 105, Art. 130-A, Art. 150, XIX, Art. 578 e Art. 609, todos do(a) Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n° 13.640, de 13/11/1997” e a PENALIDADE “prevista no(s) Art. 340, I, “c” combinado com o Art. 133, todos do Regulamento do ICMS aprovado pelo Dec. 13.640 de 13/11/97”.
2. A infringência apontada redundou na proposta de penalidade citada, tendo sido apurado um ICMS a pagar no valor de R\$ 17.539,65 (dezessete mil, quinhentos e trinta e nove reais e sessenta e cinco centavos), e multa de R\$ 17.539,65 (dezessete mil, quinhentos e trinta e nove reais e sessenta e cinco centavos), perfazendo um total de R\$ 35.079,30 (trinta e cinco mil, setenta e nove reais, trinta centavos) a serem corrigidos monetariamente.
3. Além da inicial, composta do Auto de Infração citado, foram acostados aos autos a ORDEM DE SERVIÇO – N° 2570 – 1ª URT, datada e assinada em 15 de fevereiro de 2011 (p. 02), dizendo entre outros que “o procedimento fiscal deverá alcançar o período de 01/11/2010 a 31/01/2011”, o TERMO DE INTIMAÇÃO (p. 04), datado e assinado em 01 de março de 2011, com ciência do contribuinte em 02 de março de 2011, o TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO (p. 05), o TERMO DE DOCUMENTOS RECEBIDOS (p. 07), datado e assinado em 02 de maio de 2011, a tela Extrato Fiscal do Contribuinte (p. 08), onde consta, entre outros dados, “Início de Atividade 18/10/2010”, “SITUAÇÃO Cadastral: BAIXADO, Fiscal: OK Credenciamento: NÃO!” e “Informações

Complementares PARCELAMENTOS PROTOCOLO 000000104212/2011-01 STATUS Ativo VALOR PARCELADOS (R\$) 19.057,50 e DATA INCLUSÃO 16/5/2011, PROTOCOLO 00000091763/2011-01 STATUS Ativo VALOR PARCELADOS (R\$) 16.849,32 e DATA INCLUSÃO 18/4/2011”, a tela Extranet2 – Novo Ambiente de Acesso Restrito Consulta a Contribuinte (p. 09), DATADA DE 31 de maio de 2011, onde consta entre outros “Situação Cadastral: BAIXADO”, Cadastro Atualizado em : 10/1/2011 14:20:13 e Situação Atualizada em; 23/03/2011 17:21:34”, a tela Extranet2 – Novo Ambiente de Acesso Restrito (p. 10) com a relação dos sócios administradores, cópia das PARTE DE SERVIÇO Nº 577/2011 (p. 11), datada e assinada em 08 de fevereiro de 2011 pelo Sub Diretor da 1ª URT, a qual diz que “Venho por meio desta Parte de Serviço encaminhar para que sejam adotadas as medidas cabíveis, uma situação irregular observada no contribuinte em tela, onde tendo recebido a nota fiscal de venda a consumidor de nº 000054, emitida pelo contribuinte em questão, em 15/01/2011, no valor de R\$ 424,40, observe que a 2ª via da nota fiscal, que deveria estar fixa ao talão, foi entregue ao consumidor. Efetuando uma verificação na movimentação apresentada no GIM para o mês de janeiro de 2011, constatamos que a empresa SO ARES Marinheiros Bar e Restaurante Ltda, informou movimento “ZERO” em total desacordo com a nota fiscal de nº 000054 e principalmente com o grande movimento de consumidores observado neste mesmo período”, cópia da Nota Fiscal nº 000054, cópia do REGISTRO DE SAÍDAS do Recorrido constatando o devido registro da citada Nota Fiscal nº 000054, as telas Consulta a Guia de Informativo Mensal – GIM dos períodos 11/2010, 12/2010 e 01/2011 (pp.,14 a 19), cópias das telas GIM Consulta de Guia Informativa Mensal (GIM) dos períodos de referência de 12/2010 e 01/2011 (pp.,20 a 21), o RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DE FISCALIZAÇÃO (pp., 22 a 23), o TERMO DE DOCUMENTOS DEVOLVIDOS (p. 24), o TERMO DE OCORRÊNCIA (p. 25), o Demonstrativo da Ocorrência, indicando entre outros os itens “Referências 12/2010, ICMS a Recolher 1.792,62 e Multa 1.792,62 ” e “01/2011, ICMS a Recolher 15.747,03 e Multa 15.747,03 ”, “Total ICMS a Recolher 17.539,65”, “Total Multa 17.539,65” e “Valor Total a Recolher 35.079,30”, a tela PAT POR INSCRIÇÃO(p. 27) com a informação Inscrição; 20.241.856-1, Não existe processo para essa inscrição”, o TERMO DE INFORMAÇÃO SOBRE ANTECEDENTES FISCAIS (p. 028), onde consta “Não é reincidente“, o TERMO DE JUNTADA (p. 29) da IMPUGNAÇÃO,

4. a IMPUGNAÇÃO (p. 30), que o cabeçalho diz que “vem mui respeitosamente a presença de V. Exa., apresentar defesa, conforme abaixo: Cópias anexo: a) Comprovante de Parcelamento do Débito; b) Peço que reveja o valor da multa incidente sobre o Imposto a Recolher que foi de 100% (cem por cento) R\$ 17.539,65 (dezesete mil, quinhentos e trinta e nove reais e sessenta e cinco centavos), tal percentual não procede, uma vez que já havia sido declarado em GIM, peço gentileza reconhecer e considerar a multa de 50% (cinquenta por cento) do valor a recolher que deveria ter sido expresso no auto de infração R\$ 8.769,83 (oito mil, setecentos e sessenta e nove reais e oitenta e três centavos), devido nesse caso, salientado que sobre este último valor ainda cabe a empresa o recolhimento com desconto previsto em lei. O qual será recolhido aos cofres do Estado. Diante do exposto requer a V. Sa., que se digne em arquivar o referido Auto de Infração”,
5. o TERMO DE REMESSA (p. 32) para o Autuante apresentar a Contestação, a CONTESTAÇÃO (p. 33) na qual após breve relatório diz que “o Contribuinte ao apresentar sua impugnação, de forma breve, clara e objetiva, reconhece o débito lançado,

tanto assim que efetuou o parcelamento do ICMS apontado como não recolhido” (p. 33) e que “quanto a solicitação de revisão da penalidade, conforme consta nos fatos relatados no Relatório Circunstanciado nas folhas de nº 22 e 23, muito embora a empresa tenha tentado de forma louvável, sanar a sua falta perante o Fisco, esta mesma empresa foi intimada em 02/03/2011 e somente em 17/03/2011 veio apresentar a retificação das suas GIM, anteriormente elas tinham sido entregues sem movimento e portanto sem apuração de imposto. Desta forma ao considerarmos o início da ação fiscal, em 02/03/2011 neste momento, não estava o imposto devido declarado na GIM. Diante do que foi anteriormente esclarecido, venho concluir pela manutenção parcial da autuação aplicada, excluindo o imposto parcelado e mantendo a penalidade de 100% sobre o valor do ICMS não recolhido” (p. 33), as telas Consolidação de Débitos Fiscais (pp., 34 a 35) dos débitos efetivamente parcelados, o DESPACHO, datado e assinado em 20 de julho de 2011, ditando “À COJUP, para análise e julgamento do Auto de Infração,

6. a Decisão nº 66/2011 da COJUP, a qual após breve relatório diz no MÉRITO que “trata-se de denúncia que alberga eventual falta de recolhimento do imposto resultantes do confronto entre créditos e débitos. Pois bem, de logo noto que a solução da presente contenda não demanda maiores discussões, pois restou fato incontroverso que o imposto objeto do feito era devido ao erário. Ocorre que o próprio sujeito passivo, reconhecendo a existência da inadimplência junto a fazenda estadual, propôs e obteve parcelamento junto ao órgão competente, antecipando-se, em muito, a lavratura e perfectibilização do feito de que cuida a inicial. A assertiva acima, é corroborada pelo próprio autor do feito. Os documentos de fls. 31,34 e 35, também apontam nesse sentido. De sorte que restou comprovado que quando o ilustre autor do feito concluiu seus trabalhos com a lavratura da exordial, a inadimplência já não mais existia, eis que o contribuinte a resolveu de forma espontânea, como atestam os documentos de fls. 34 e 35 do caderno processual. Deve-se ainda acrescentar que o termo de início de fiscalização de fl. 5, que poderia afastar o instituto da denúncia espontânea, não produz os efeitos a que se destina, eis que não cancelado por representante legal da autuada. Ademais, se cancelado estivesse, mesmo assim estaria caduco, eis que com mais de sessenta dias de existência; o que devolveria ao contribuinte a possibilidade de aproveitamento do referido instituto da espontaneidade. Sendo assim, julgo o feito de que cuida a inicial extemporâneo ao parcelamento do crédito tributário outrora inadimplido” (pp., 38 e 39), para ao final, dizer que “JULGO IMPROCEDENTE o Auto de Infração de que cuida a inicial, lavrado contra a empresa SO ARES Bar e Restaurante Ltda, alertando que o imposto contido na inicial deve ser exigido através dos processos de parcelamentos pelos autos revelados”, recorrendo de ofício ao egrégio Conselho de Recursos Fiscais.
7. Ainda, consta nos autos o ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS DAS DECISÕES (p. 40), as CIENTIFICAÇÃO (pp., 41, 43 e 45), os TERMO DE JUNTADA DE AR (pp., 42, 44, 46 e 48), o TERMO DE REMESSA (p. 49) e o TERMO DE CONFERÊNCIA (p. 50).
8. A douta Procuradoria Geral do Estado, pela Procuradoria Fiscal e da Dívida Ativa, na pessoa do digno Caio Graco Pereira de Paula, em DESPACHO, datado de 17 de junho de 2011, diz que diante da “sobrecarga de trabalho a que está submetido o subscritor” da matéria, faculta-se a “produzir parecer oral”.

9. É o Relatório.

Sala, Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal/RN, 01 de novembro de 2011.

Waldemar Roberto Moraes da Silva  
Relator



**RIO GRANDE DO NORTE**  
**CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO nº : 129775/27/06/2011-4/SET.

NÚMERO DE ORDEM : 0095/2011-CRF.

PAT Nº 0187/2011-1ª URT.

RECORRENTE : SECRETARIA DE ESTADO DE TRIBUTAÇÃO .

RECORRIDO : SO ARES Marinheiros Bar e Restaurante Ltda.

RELATOR : Conselheiro WALDEMAR ROBERTO MORAES DA SILVA.

RECURSO : EX OFFICIO.

**VOTO**

1. Da análise do Auto de Infração n.º 187, da 1ª URT (p. 01), de 09/06/2011, depreende-se que a empresa acima epigrafada, qualificada nos autos, foi autuada em 01 (uma) infringência, onde consta no item OCORRÊNCIA que “em cumprimento a orientação da diligência fiscal, efetuamos a apuração do ICMS devido pelo Contribuinte considerando o momento do início da ação fiscal, com base nas informações de entradas e saídas prestadas pela Empresa. Imposto devido e não recolhido na forma e prazo regulamentar”, e como INFRINGÊNCIA, “o contribuinte infringiu o disposto no(s) Art.150, III, combinado com o Art. 105, Art. 130-A, Art. 150, XIX, Art. 578 e Art. 609, todos do(a) Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13/11/1997” e a PENALIDADE “prevista no(s) Art. 340, I, “c” combinado com o Art. 133, todos do Regulamento do ICMS aprovado pelo Dec. 13.640 de 13/11/97”.
2. A infringência apontada redundou na proposta de penalidade citada, tendo sido apurado um ICMS a pagar no valor de R\$ 17.539,65 (dezessete mil, quinhentos e trinta e nove reais e sessenta e cinco centavos), e multa de R\$ 17.539,65 (dezessete mil, quinhentos e trinta e nove reais e sessenta e cinco centavos), perfazendo um total de R\$ 35.079,30 (trinta e cinco mil, setenta e nove reais, trinta centavos) a serem corrigidos monetariamente.

3. Dos fatos constantes dos presentes autos, claramente se depreende que a autuação se deu em decorrência do não cumprimento da obrigação principal e não declarada pela própria Recorrente no corpo das GIM's do período de dezembro de 2010 e janeiro de 2011 (pp., 14 a 19), ainda que posteriormente retificadas nas GIM's retificadoras dos citados períodos (pp., 20 a 21).
4. O art. 578, § 1º, alíneas a, b, c e d do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.640, de 13 de novembro de 1997, dita *in verbis*:

**Art. 578.** Os contribuintes inscritos sob regime normal de apuração do ICMS devem apresentar a “Guia Informativa Mensal do ICMS” (GIM), conforme Anexo – 59 deste regulamento. (NR dada pelo Decreto 21.584, de 23/03/2010)

**§ 1º** A Guia Informativa Mensal do ICMS é o documento através do qual o contribuinte, informa, obrigatoriamente: (caput do parágrafo alterado pelo Dec. 14.796/00, de 28/02/00)

- a) o montante das operações de entradas e saídas de mercadorias realizadas durante o período de referência, para recolhimento do imposto;
- b) os créditos e débitos do ICMS lançados em decorrência daquelas operações;
- c) o imposto a ser recolhido ou o saldo credor para o período seguinte, se for o caso;
- d) o ICMS devido no período, da seguinte forma: (NR dada pelo Dec. 20.506/08, de 7/05/2008)

5. Em nenhum momento dos autos, a Recorrida apresentou provas que contrariassem o que fora declarado nas citadas GIM'S retificadoras, muito pelo contrário, trouxe provas do pedido de parcelamento desses débitos, onde teve a sua inclusão na data de 18 de abril de 2011, encontrando-se atualmente adimplente nas datas acertadas para o pagamento do débito, e sobre esse ICMS não existe nenhuma lide.
6. Entretanto, a Recorrida insurge-se contra a imposição da multa no percentual de 100% (cem por cento) do valor do ICMS e o Autuante reafirma a autuação, “excluindo o imposto parcelado e mantendo a penalidade de 100% sobre o valor do ICMS não recolhido” (p. 33) e o julgador da COJUP diz que “julgo o feito de que cuida a inicial extemporâneo ao parcelamento do crédito tributário outrora inadimplido” (pp., 38 e 39), para ao final, dizer que “JULGO IMPROCEDENTE o Auto de Infração de que cuida a inicial, lavrado contra a empresa SO ARES Bar e Restaurante Ltda, alertando que o imposto contido na inicial deve ser exigido através dos processos de parcelamentos pelos autos revelados” (p. 39).
7. Assim, nos cabe uma breve análise sobre o instituto da denúncia espontânea do crédito tributário, como trata o artigo 138 do Código Tributário Nacional e mais especificamente o seu parágrafo único.
8. Denúncia é no dizer do magistério de Hugo de Brito Machado, no seu COMENTÁRIOS AO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, volume II, EDITORA ATLAS S. A, São Paulo, 2004, p.642, ao nos ensinar que “a palavra denúncia geralmente é utilizada para dizer comunicação que se faz a alguém, no mais das vezes uma autoridade, de ilícito cometido por terceiro. No art. 138 do Código, entretanto, ela tem significado diverso. É a comunicação feita espontaneamente pelo infrator da legislação tributária à autoridade competente, do fato configurador da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento

do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da quantia arbitrada pela autoridade administrativa, quando o valor dependa de apuração”, ou como quer o professor Sacha Calmon Navarro Coelho, no seu também festejado CURSO DE DIREITO TRIBUTÁRIO BRASILEIRO, EDITORA FORENSE, Rio de Janeiro, 2011, 2ª tiragem, p.654, ao dizer que “Todo dever tributário, seja de dar (pagar tributo), seja de fazer ou não fazer (deveres acessórios), uma vez descumprido, acarreta a aplicação de uma sanção. Ora, se o infrator se adianta, denunciando-se e pedindo perdão, a responsabilidade fica elidida, premiados, assim, os que se arrependem ou os que sendo negligentes, procuram espontaneamente reparar as infrações cometidas, sanando-as, a bem da fazenda pública”, ou seja, se o contribuinte identificando um descumprimento de obrigação tributária principal ou acessória, denuncia-se diante do fisco, acertando o descumprimento, acompanhado, se for o caso, do pagamento ou depósito arbitrado pela autoridade administrativa, claro está que não irá sofrer nenhuma imposição de penalidades pelas infrações substanciais e formais denunciadas.

9. Entretanto, o parágrafo único do referido artigo diz “que não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração”, ou seja, para que o contribuinte tenha pleno alcance do instituto da denúncia espontânea é necessário que não haja nenhum procedimento ou medida fiscalizatória que mantenha qualquer nexos com a infração cometida, ou como também doutrina o professor Hugo de Brito Machado, na obra citada, p. 643, ao dizer que “A espontaneidade dessa denúncia configura-se pelo fato de ser feita a comunicação antes do início de qualquer procedimento administrativo, ou medida de fiscalização, relacionada com a infração. O procedimento administrativo, ou medida de fiscalização, só elidem a espontaneidade se tiverem relação com a infração. E só se considera iniciado o procedimento administrativo, ou a medida de fiscalização, no momento em que o infrator é intimado. Assim, um procedimento administrativo interno, vale dizer, um procedimento administrativo no qual a autoridade busca elementos para iniciar a ação fiscal contra o infrator, e do qual este não é intimado, não elide a espontaneidade”, e mais ainda, ao tratar do referido parágrafo único, o ensino do professor Luciano Amaro, no seu livro DIREITO TRIBUTÁRIO BRASILEIRO, EDITORA SARAIVA, São Paulo, 2011, p. 478 nos dita que “A denúncia não é considerada espontânea se apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Não é, pois, qualquer possível motivação externa à vontade do infrator que exclui sua espontaneidade, para os efeitos do artigo em estudo; requer-se a existência de um procedimento fiscal ou medida de fiscalização que já tenha tido início; obviamente, não se pode tratar de procedimento ou medida *interna corporis*, que a fiscalização tenha implementado mas que ainda não tenha dado ciência ao infrator. A ciência deste é necessária para o efeito em análise”, ou seja, não é qualquer procedimento ou medida geral, desconhecida do contribuinte e que não tenha relação com a infração denunciada.
10. No caso em questão, os autos atestam que foi emitida a ORDEM DE SERVIÇO – Nº 2570 – 1ª URT, datada e assinada em 15 de fevereiro de 2011 (p. 02), dizendo entre outros que “o procedimento fiscal deverá alcançar o período de 01/11/2010 a 31/01/2011” e logo em seguida, o TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL, datado e assinado pelo Autuante em 01 de março de 2011 e com ciência da Recorrida em 02 de março de 2011, fato que não foi contraditado em nenhum momento pela Recorrida.
11. As GIM’s retificadoras constam como sendo entregues na data de 17 de março de 2011 (pp., 20 e 21).

12. A Recorrida foi especificamente intimada para apresentar 05 (cinco) livros fiscais e contábeis, com expressa menção da citada Ordem de Serviço nº 2570, sendo prontamente cumprida o teor da intimação como atesta o próprio Autuante no TERMO DE DOCUMENTOS RECEBIDOS (p. 07).
13. Isto posto, entendo que a denúncia espontânea da infração tributária fica excluída, pois foi feita uma intimação específica para a Recorrida e com o seu ciente aposto no próprio Termo, onde os Livros requeridos apontavam claramente o intuito fiscalizatório do Fisco nos exercícios discriminados e a infração apontada, também claramente manteve o nexos com o teor da ação fiscal, e para corroborar, trazemos á baila o ensino do anteriormente falado mestre Luciano Amaro, na obra citada, pp., 478 e 479 que diz; “É necessário, além disso, que a atuação do Fisco esteja relacionada com a infração, no sentido de que o prosseguimento normal dos trabalhos de investigação tenha a possibilidade (não a certeza) de identificar a prática da infração”.
14. Assim, entendo que a infração efetivamente ocorreu, e que a denúncia espontânea fica excluída da responsabilidade da Recorrida, pois foi intimada da ação fiscal na data de 02 de março de 2011 e esta fiscalização apontou a ocorrência de imposto devido e não recolhido, infringindo os dispositivos apontados no Auto de Infração nº187/2011, os quais acarretaram as penalidades propostas de 100% (cem por cento ) do imposto devido, a despeito das GIM's retificadoras entregues depois de iniciada a fiscalização.
15. Ainda, para desencargo do requerimento da Recorrida, cito a Súmula nº 360/STJ: O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo (Primeira Seção, j. em 27.08.2008, Dje de 08.09.2008).s
16. Diante do não recolhimento do tributo, o fisco autuou a Recorrente para exigir o tributo devido, aplicando a penalidade tipificada conforme o art. 64, I, alínea “d” da Lei 6.968/1996, que foi transcrito literalmente para o artigo 340, I, alínea c do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.640, de 13 de novembro de 1997, observando que o ICMS devido foi objeto de parcelamento.
17. Portanto, decorrente de tais razões, e ainda, de tudo mais que consta do processo, VOTO, de conformidade pelo conhecimento e provimento do recurso ex officio, para reformar a decisão de Primeiro Grau, que julgou IMPROCEDENTE a ação fiscal, confirmando a autuação e julgando o Auto de Infração PROCEDENTE, observado o parcelamento do imposto.

Sala, Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal/RN, 01 de novembro de 2011.

Waldemar Roberto Moraes da Silva.  
Relator



**RIO GRANDE DO NORTE**  
**CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO nº : 129775/27/06/2011-4/SET.

NÚMERO DE ORDEM : 0095/2011-CRF.

PAT Nº 0187/2011-1ª URT.

RECORRENTE : SECRETARIA DE ESTADO DE TRIBUTAÇÃO .

RECORRIDO : SO ARES Marinheiros Bar e Restaurante Ltda.

RELATOR : Conselheiro WALDEMAR ROBERTO MORAES DA SILVA.

RECURSO : EX OFFICIO.

ACÓRDÃO Nº \_\_\_\_\_/2010

**EMENTA: ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELA FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. GIM'S RETIFICADORAS ENTREGUES APÓS O INÍCIO DA FISCALIZAÇÃO. BENEFÍCIO DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA EXCLUÍDO. MULTA CORRELATA COM AÇÃO FISCAL REALIZADA. RECURSO EX OFFICIO CONHECIDO E PROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso ex officio, para reformar a decisão singular e julgar o Auto de Infração PROCEDENTE, observado o parcelamento do imposto.

Sala, Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal/RN, 01 de novembro de 2011.

**Jane Carmem Carneiro e Araújo**  
Presidente

**Waldemar Roberto Moraes da Silva**  
Relator